

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Vital do Rego Filho)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para exigir depósito prévio para interposição do recurso de apelação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo no Código de Processo Civil para exigir depósito prévio para a interposição de recurso de apelação.

Art. 2º. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 514-A:

“Art. 514-A. A interposição do recurso de apelação de sentença condenatória em rito sumário será precedida do depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor arbitrado na condenação.

§ 1º. Em caso de improimento da apelação, o valor depositado reverterá em benefício do apelado e será abatido do valor total da condenação, após o transito em julgado.

§ 2º. Para as sentenças de outra natureza, e para as ilíquidas, o juiz fixará o valor conforme a finalidade do recurso.

§ 3º. Excepcionalmente, a exigência poderá ser reduzida ou dispensada pelo juiz.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora apresento tem por objetivo corrigir uma distorção do sistema processual brasileiro: o trâmite indefinido do processo judicial.

Há no Brasil a crença de que a sentença do juiz monocrático não é boa ou justa o suficiente, devendo-se, por consequência ter o pronunciamento da segunda instância e, posteriormente, dos Tribunais Superiores.

A natureza do rito sumário por si só tem por escopo da celeridade processual, pois prevê que demandas com teto máximo de 60 salários mínimos sejam processados e julgados diferencialmente do rito ordinário.

Essa proposta visa à celeridade no processo de execução dos julgados de rito sumário evitando a procrastinação e acúmulo de processos no judiciário.

Essa idéia, amplamente difundida na sociedade, é uma deformação não comum em outros países: a causa deve, em princípio, ser extinta no primeiro grau de jurisdição, com o imediato e espontâneo cumprimento da sentença.

O resultado é a famosa morosidade processual, que prejudica a coletividade como um todo.

Para reverter essa realidade, seria suficiente apenas estabelecer-se a exigência de depósito de 20% do valor da condenação para a interposição do recurso de apelação. Dessa forma, só persistirão no recurso aqueles que efetivamente acharem que a decisão não foi justa e sem intuito de procrastinar a completa prestação jurisdicional.

Tal exigência, como poderia parecer à primeira vista, não impede o acesso das pessoas ao Poder Judiciário, pois já houve julgamento em primeira instância e a presunção de que o condenado efetivamente irá ter de responder pela condenação. Além do mais, tornaria a execução do julgado em processos de rito sumário será mais célere, uma vez que parte da condenação estará depositada em juízo.

Tanto é assim o entendimento, que contamos com a colaboração do Ministro Ruy Rosado de Aguiar para a elaboração desse projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2009.

Deputado VITAL DO REGO FILHO

CL.VHM.NGPS.2009.11.18